



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.669 - MG (2015/0245287-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : AUGUSTO GONCALVES RAMOS FILHO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO NÃO CONSUMADO. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE CLAREZA ACERCA DAS PARTES CONHECIDAS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA SUSCITADA TAMBÉM COMO OFENSA À LEI FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AUTORIA DELITIVA. DOLO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 117 do Código Penal, mesmo na redação anterior à Lei n. 11.596/2007, previa que a interrupção da prescrição se dava na publicação da sentença condenatória e não pela última decisão recorrível. No caso, interrompida a prescrição em 20/2/2014, não houve a consumação do lapso de 8 anos, sem causa interruptiva, entre o recebimento da denúncia, em 3/11/2007, e a presente data.

2. É lição básica de direito processual que o conhecimento do recurso leva à análise do mérito. Portanto, é descabido falar que a decisão agravada não é clara acerca de que partes do recurso especial teriam sido conhecidos. Basta à defesa, que tem conhecimento técnico, verificar quais pontos do mérito de sua insurgência foram analisados e quais tiveram sua apreciação barrada pela incidência de óbices de natureza processual.

3. Trazida uma mesma questão ao argumento de negativa de vigência de lei federal e de dissenso pretoriano, se pelos dois fundamentos é ultrapassado o juízo de admissibilidade, a análise de mérito é feita de uma só vez, sendo desnecessário especificar por qual das alíneas está a se proceder no exame do recurso especial.

4. A tese de inépcia da denúncia foi afastada pela decisão agravada com base em dois fundamentos autônomos. Se o agravo regimental impugna apenas um deles, nesse ponto, tem aplicação a Súmula 182/STJ.

5. O Tribunal de origem entendeu comprovada a autoria delitiva, inclusive com a constatação do dolo. A revisão da conclusão, em recurso especial, incide no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.669 - MG (2015/0245287-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Augusto Gonçalves Ramos Filho** em face da decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial por ele manifestado (fl. 3.971):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA. AUTORIA DELITIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Traz a defesa do agravante as seguintes alegações:

a) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena concreta, pois transcorridos mais de 8 anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da decisão agravada. Argumenta que a prescrição somente é interrompida com a *última decisão recorrível* (fl. 3.985) e que a nova redação atribuída ao art. 117 do Código Penal, pela Lei n. 11.596/2007, não pode retroagir, por se tratar de lei mais gravosa;

b) negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada *não deixa claro qual matéria recursal não foi objeto de conhecimento e qual matéria conhecida foi objeto de desprovimento, pois apenas rechaça as hipóteses de negativa de prestação jurisdicional e inépcia da denúncia, e quanto às demais teses, afirma incidir o verbete da Súmula 7/STJ* (fl. 3.986). Diz, ainda, que não se analisou a divergência jurisprudencial acerca da negativa de prestação jurisdicional e existência de omissão no acórdão recorrido;

c) a superveniência da sentença condenatória não torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) a análise das teses de ausência de comprovação da autoria delitiva e de presença do dolo, não demandaria o reexame de matéria fático-probatória, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 3.997/4.001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.669 - MG (2015/0245287-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, o art. 117 do Código Penal, mesmo na redação anterior à Lei n. 11.596/2007, previa que a interrupção da prescrição se dava na publicação da sentença condenatória e não pela última decisão recorrível. Sendo assim, interrompida a prescrição em 20/2/2014 (fl. 3.765), não houve a consumação, do lapso de 8 anos, sem causa interruptiva, entre o recebimento da denúncia, em 3/11/2007 (fl. 3.445) e a presente data.

Afasta-se, portanto, a alegação de consumação da prescrição da pretensão punitiva.

Outrossim, é lição básica de direito processual que o conhecimento do recurso leva à análise do mérito. Portanto, é descabido falar que a decisão agravada não é clara acerca de que partes do recurso especial teriam sido conhecidos. Basta à defesa, que tem conhecimento técnico, verificar quais pontos do mérito de sua insurgência foram analisados e quais tiveram sua apreciação barrada pela incidência de óbices de natureza processual.

Também é descabido falar que não houve apreciação da divergência jurisprudencial.

Conforme expressamente mencionado no relatório da decisão agravada, a tese de omissão no acórdão recorrido foi trazida a título de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal e de divergência jurisprudencial.

Trazida uma mesma questão ao argumento de negativa de vigência de lei federal e de dissenso pretoriano, se pelos dois fundamentos é ultrapassado o juízo de admissibilidade, a análise de mérito é feita de uma só vez, sendo desnecessário especificar por qual das alíneas está a se proceder no exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (ALÍNEA C) QUANDO O MESMO TEMA JÁ FOI APRECIADO SOB O ENFOQUE DA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL (ALÍNEA A). DESNECESSIDADE.

1 - Tratando o recurso especial da mesma matéria tanto na alínea "a" quanto na "c", revela-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial se o mérito da questão já foi decidido sob o enfoque de violação a dispositivo de lei federal.

2 - Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.076.011/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 31/5/2012)

No tocante à inépcia da denúncia, a decisão agravada assentou-se em dois fundamentos distintos e autônomos, quais sejam: a) a peça acusatória não é inepta, pois *descreveu os fatos imputados ao recorrente, inclusive a existência das 21 notas fiscais falsas* (fl. 3.976); b) a superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia. As razões do regimental, entretanto impugnaram apenas o segundo fundamento, nada dizendo acerca do primeiro. Nesse contexto, tal ponto do agravo regimental não deve ser conhecido, pela incidência da Súmula 182/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem entendeu comprovadas a autoria delitiva, inclusive com a constatação do dolo. A revisão da conclusão, em recurso especial, incide no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0245287-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.557.669 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0086060144119 01441194620068130086 10086060144119 10086060144119001
10086060144119002 10086060144119003

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO GONCALVES RAMOS FILHO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GEVERSON DIOGO CERQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO GONCALVES RAMOS FILHO
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.